Quinta-feira 1 de Agosto de 1957 — I Série — Número 171

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 41 208:

Autoriza a Junta de Energia Nuclear a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um pavilhão de física.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 209:

Substitui a tabela de ajudas de custo a abonar ao pessoal da Guarda Fiscal quando deslocado da sua residência oficial por motivo de serviço público, referida no artigo 6.º do Decreto n.º 34 419, e dá nova redacção aos n.os 2.º, 3.º e 4.º do artigo 7.º do mesmo diploma.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República Federal da Alemanha decidido aplicar à cidade de Berlim as disposições do Protocolo de modificação da Convenção, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928, relativa às exposições internacionais, assinado, também em Paris, em 10 de Maio de 1948.

Ministério da Economia:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Junta de Energia Nuclear

Decreto n.º 41 208

Considerando que foi adjudicada a José Lisboa de Carvalho Almeida a empreitada de construção de um pavilhão de física para a Junta de Energia Nuclear;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos dias, que abrange parte do ano económico de 1957 e do de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Energia Nuclear a celebrar contrato com José Lisboa de Carvalho Almeida para a execução da empreitada de construção de um pavilhão de física, pela importância de 1:837.700$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Junta de Energia Nuclear despender como pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 1:700.000$ no corrente ano e 137.700$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto n.º 41 209

Tendo em atenção o disposto no § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 34 419, de 23 de Fevereiro de 1945, é substituída pela tabela anexa a este diploma e que dele fica a fazer parte integrante.

§ 1.º Para efeitos de abono de ajudas de custo, as diferentes localidades são classificadas em dois grupos, pertencendo ao primeiro as cidades de Lisboa e Porto e ao segundo todas as restantes.

§ 2.º Os capitães e subalternos que acompanhem o general comandante-geral no desempenho de missões ou comissões de serviço têm direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela à categoria de oficiais superiores.

Art. 2.º Os n.os 2.º, 3.º e 4.º do artigo 7.º do Decreto n.º 34 419, de 23 de Fevereiro de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º . . . . . .

2.º As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajudas de custo.

3.º Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se observem dentro de um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as percentagens seguintes de ajudas de custo:

Duração da deslocação:	Percentagens
Mais de quatro até oito horas	50
Mais de oito até dezasseis horas . . .	75
Mais de dezasseis horas	100